

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia** 1
- Regulamento (CE) n.º 1350/2000 da Comissão de 27 de Junho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 1351/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 7 049 791 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão 11
- Regulamento (CE) n.º 1352/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 5 250 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1353/2000 da Comissão, de 26 de Junho de 2000, relativo à autorização definitiva de um aditivo e à autorização provisória de novos aditivos, de novas utilizações de aditivos e de novas preparações de aditivos em alimentos para animais ⁽¹⁾** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1354/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/1999** 29
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1355/2000 da Comissão, de 26 de Junho de 2000, relativo às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2001 a certos produtos originários da República Popular da China** 31
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1356/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas** 36
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1357/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector da carne de aves de capoeira** 38

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 1358/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados em Junho de 2000 para carne de bovino congelada destinada à transformação	40
Regulamento (CE) n.º 1359/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1443/98 que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias, em produtos do sector do arroz	41
Regulamento (CE) n.º 1360/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1324/96 que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz	43
Regulamento (CE) n.º 1361/2000 da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	45
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Conselho	
2000/409/CE:	
* Decisão do Conselho, de 19 de Junho de 2000, relativa à assinatura de celebração de uma acta aprovada entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante ao mercado mundial da construção naval	47
Acta aprovada entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante ao mercado mundial da construção naval	49
Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente	51
Comissão	
2000/410/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao regime de auxílio que a França planeia aplicar a favor do sector portuário francês ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 5204]	52
2000/411/CE:	
* Decisão da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que altera a Decisão 96/228/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia [notificada com o número C(2000) 1404]	60
2000/412/CE:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 2000, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do IKF 916 (ciazofamide) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [notificada com o número C(2000) 1547]	62
2000/413/CE:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 2000, que altera a Decisão 98/94/CE que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos de papel tissue ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1593]	63

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1349/2000 DO CONSELHO**de 19 de Junho de 2000**

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, prevê novas concessões para certos produtos agrícolas originários da Estónia.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola ⁽²⁾, introduz melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a Estónia. O Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo através da Decisão 1999/186/CE ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com as directivas adoptadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a República da Estónia concluíram, em 22 de Novembro de 1999, negociações sobre um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu.
- (4) O novo protocolo adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 4 do artigo 19.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a Estónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

- (5) A República da Estónia já aplica direitos nulos às importações de produtos agrícolas originários da Comunidade. Quando, em 1 de Janeiro de 2000, introduziu direitos aplicáveis à importação de produtos agrícolas de outros países terceiros, foram criadas preferências adicionais para exportações comunitárias de produtos agrícolas.
- (6) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Estónia.
- (7) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, com carácter autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Estónia.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Estónia, constante dos anexos A (a) e A (b) do presente regulamento, substitui o regime constante do anexo Va do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro.
2. Na data de entrada em vigor do novo protocolo adicional que adopta o Acordo Europeu referido no n.º 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas nos anexos A (a) e A (b) do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 2.

⁽²⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 11.

⁽³⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 2.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 4 e 7 da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A (a)

Os seguintes produtos originários da Estónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade.

| Código NC (1) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 20 10 | 0603 10 30 | 0810 40 30 | 1211 90 30 | 1513 29 91 |
| 0104 20 10 | 0603 10 40 | 0810 40 50 | 1212 10 10 | 1513 29 99 |
| 0106 00 10 | 0603 10 50 | 0810 40 90 | 1212 10 99 | 1514 10 10 |
| 0106 00 20 | 0603 10 80 | 0810 90 85 | 1212 90 10 | 1514 10 90 |
| 0205 00 11 | 0603 90 00 | 0811 90 70 | 1302 19 05 | 1514 90 10 |
| 0205 00 19 | 0604 10 90 | 0812 10 00 | 1502 00 90 | 1514 90 90 |
| 0205 00 90 | 0604 91 21 | 0812 90 40 | 1503 00 19 | 1515 11 00 |
| 0206 80 91 | 0604 91 29 | 0812 90 50 | 1503 00 90 | 1515 19 10 |
| 0206 90 91 | 0604 91 41 | 0812 90 60 | 1504 10 10 | 1515 19 90 |
| 0207 13 91 | 0604 91 49 | 0812 90 95 | 1504 10 99 | 1515 21 10 |
| 0207 14 91 | 0604 91 90 | 0813 10 00 | 1504 20 10 | 1515 21 90 |
| 0207 26 91 | 0604 99 90 | 0813 20 00 | 1504 30 10 | 1515 29 10 |
| 0207 27 91 | 0702 10 00 | 0813 30 00 | 1507 10 10 | 1515 29 90 |
| 0207 35 91 | 0701 90 10 | 0813 40 10 | 1507 10 90 | 1515 30 99 |
| 0207 36 89 | 0703 10 11 | 0813 40 30 | 1507 90 10 | 1515 50 11 |
| 0208 10 11 | 0703 10 19 | 0813 40 95 | 1507 90 90 | 1515 50 19 |
| 0208 10 19 | 0703 10 90 | 0813 50 15 | 1508 10 90 | 1515 50 91 |
| 0208 20 00 | 0703 20 00 | 0813 50 19 | 1508 90 10 | 1515 50 99 |
| 0208 90 10 | 0703 90 00 | 0813 50 91 | 1508 90 90 | 1515 90 29 |
| 0208 90 50 | 0708 10 00 | 0813 50 99 | 1511 10 90 | 1515 90 39 |
| 0208 90 60 | 0709 51 30 | 0901 12 00 | 1511 90 11 | 1515 90 40 |
| 0208 90 80 | 0709 51 50 | 0901 21 00 | 1511 90 19 | 1515 90 51 |
| 0210 90 10 | 0709 51 90 | 0901 22 00 | 1511 90 91 | 1515 90 59 |
| 0210 90 79 | 0709 52 00 | 0902 10 00 | 1511 90 99 | 1515 90 60 |
| 0407 00 90 | 0709 60 10 | 0904 12 00 | 1512 11 10 | 1515 90 91 |
| 0410 00 00 | 0709 60 99 | 0904 20 10 | 1512 11 91 | 1515 90 99 |
| 0601 10 10 | 0709 90 50 | 0904 20 90 | 1512 11 99 | 1516 20 95 |
| 0601 10 20 | 0710 80 59 | 0907 00 00 | 1512 19 10 | 1516 20 96 |
| 0601 10 30 | 0711 10 00 | 0910 40 13 | 1512 19 91 | 1516 20 98 |
| 0601 10 40 | 0711 90 10 | 0910 40 19 | 1512 19 99 | 1518 00 31 |
| 0601 10 90 | 0711 90 70 | 0910 40 90 | 1512 21 10 | 1518 00 39 |
| 0601 20 30 | 0713 50 00 | 0910 91 90 | 1512 21 90 | 1522 00 91 |
| 0601 20 90 | 0713 90 10 | 0910 99 99 | 1512 29 10 | 1602 31 11 |
| 0602 10 90 | 0713 90 90 | 1106 10 00 | 1512 29 90 | 1602 31 19 |
| 0602 20 90 | 0802 11 90 | 1106 30 90 | 1513 11 10 | 1602 31 30 |
| 0602 30 00 | 0802 12 90 | 1208 10 00 | 1513 11 91 | 1602 31 90 |
| 0602 40 10 | 0802 21 00 | 1209 11 00 | 1513 11 99 | 2001 90 20 |
| 0602 40 90 | 0802 22 00 | 1209 19 00 | 1513 19 11 | 2005 90 10 |
| 0602 90 10 | 0802 31 00 | 1209 21 00 | 1513 19 19 | 2302 50 00 |
| 0602 90 30 | 0802 32 00 | 1209 23 80 | 1513 19 30 | 2306 90 19 |
| 0602 90 41 | 0802 40 00 | 1209 29 50 | 1513 19 91 | 2308 90 90 |
| 0602 90 45 | 0802 90 50 | 1209 29 80 | 1513 19 99 | 2309 10 51 |
| 0602 90 49 | 0802 90 85 | 1209 30 00 | 1513 21 11 | 2309 10 90 |
| 0602 90 51 | 0806 20 11 | 1209 91 10 | 1513 21 19 | 2309 90 10 |
| 0602 90 59 | 0806 20 12 | 1209 91 90 | 1513 21 30 | 2309 90 31 |
| 0602 90 70 | 0806 20 91 | 1209 99 91 | 1513 21 90 | 2309 90 41 |
| 0602 90 91 | 0806 20 92 | 1209 99 99 | 1513 29 11 | 2309 90 51 |
| 0602 90 99 | 0806 20 98 | 1210 10 00 | 1513 29 19 | 2905 45 00 |
| 0603 10 10 | 0808 20 90 | 1210 20 10 | 1513 29 30 | |
| 0603 10 20 | 0809 40 90 | 1210 20 90 | 1513 29 50 | |

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 18.10.1999, p. 1).

ANEXO A (b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Estónia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	178 000 cabeças 153 000 cabeças	0 0	(3) (3)
	ex 0102 90	Novilhos e vacas, não destinados a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	(4)
	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	1 875	75	
	0203 (6)	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	1 250	375	(7)
	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	125	5	(8)
	0207 (8)	Carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	isenção	625	190	
	0401 30	Nata com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	isenção	500	150	
	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	isenção	10 000	3 000	
	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau; Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas: Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %	isenção	300	90	
	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 % Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 % Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	isenção	700	210	
	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	isenção	3 000	900	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0406 ex 0406 10	Queijos, excepto: Requeijão	isenção isenção	2 000 700	600 210	
	0408 (3)	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	125	40	
	0409 00 00	Mel natural	isenção	30	0	
	0701 (10)	Batatas, frescas ou refrigeradas	isenção	2 300	100	
	0704	Couves, etc., frescas ou refrigeradas	isenção	250	10	
	0707 00 05 0707 00 90	Pepinos, frescos ou refrigerados	isenção	190	8	
	0711 40 00	Pepinos e pepininhos, conservados transitariamente	isenção	65	3	
	0712 90 05	Batatas secas	isenção	75	3	
	0808 10	Maças, frescas	isenção	250	75	
	0810 10 00	Morangos, frescos	isenção	150	45	(11)
	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis	isenção	100	30	(11)
	0811 10	Morangos, congelados	isenção	150	45	(11)
	0811 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas e ou groselhas, congeladas	isenção	400	120	(11)
	0811 90 50	<i>Vaccinium myrtillus</i> , congelados	isenção	4 000	1 200	
	1004 00	Aveia	isenção	3 000	900	
	1601 00 1602 32 1602 39	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de aves de capoeira da posição 0105: de galos ou galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de aves de capoeira da posição 0105: de galos ou galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	isenção	700	210	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	1602 41 1602 42 1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pás e respectivos pedaços Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: outras, incluídas as misturas				
	2005 90 75	Misturas de produtos hortícolas: chucrute	isenção	100	30	
	2009 70 30 2009 80 50 2009 70 93 2009 70 99 2009 80 69	Sumo de maçã e sumo de pêra de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C: De valor superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição Sumo de maçã Sumo de pêra De valor superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso: Sumo de maçã Sumo de maçã, sem açúcares de adição Sumo de pêra, sem açúcares de adição	isenção	65	3	
	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %	isenção	65	3	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. O direito aplicável é de 6 %.

⁽⁵⁾ A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

⁽⁶⁾ Excepto os códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90.

⁽⁷⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁸⁾ Excepto os códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89.

⁽⁹⁾ Excepto os códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20.

⁽¹⁰⁾ Excepto os códigos NC 0701 10 00, 0701 90 10.

⁽¹¹⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

Anexo do anexo A (b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Estónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	51,4
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação	23,3
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.

3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Estónia, de forma a permitir que estas restabeçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Estónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtos e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

REGULAMENTO (CE) N.º 1350/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	79,6
	628	136,6
	999	108,1
0709 90 70	052	65,9
	999	65,9
0805 30 10	388	50,5
	524	73,5
	528	53,3
	999	59,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	80,5
	400	89,1
	508	79,0
	512	81,3
	528	85,9
	804	78,3
	999	82,3
	052	242,1
0809 10 00	064	122,1
	999	182,1
0809 20 95	052	303,1
	060	130,3
	066	138,7
	068	160,0
	400	328,3
	616	199,5
	999	210,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1351/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 7 049 791 toneladas o concurso permanente
para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1192/2000 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 6 550 051 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 499 740 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 7 049 791 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 7 049 791 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 7 049 791 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.º.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 134 de 7.6.2000, p. 25.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	2 232 359
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	483 029
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 905 379
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	2 429 024»

REGULAMENTO (CE) N.º 1352/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 5 250 000 toneladas o concurso permanente
para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1758/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1193/2000 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 4 750 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês. A França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 5 250 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1758/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1758/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 5 250 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
 2. As regiões nas quais as 5 250 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 134 de 7.6.2000, p. 27.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	423 000
Bordeaux	17 000
Châlons	559 000
Clermont-Ferrand	10 000
Dijon	183 000
Lille	808 000
Lyon	75 000
Nancy	36 000
Nantes	127 000
Orléans	1 360 000
Paris	334 000
Poitiers	577 000
Rennes	111 000
Rouen	630 000»

REGULAMENTO (CE) N.º 1353/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 2000****relativo à autorização definitiva de um aditivo e à autorização provisória de novos aditivos, de novas utilizações de aditivos e de novas preparações de aditivos em alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/20/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE prevê a possibilidade de, atendendo a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, serem autorizados novos aditivos ou novas utilizações de aditivos.
- (2) Deve ser concedida uma autorização definitiva a uma preparação do grupo «Enzimas» caso todas as condições enunciadas no artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE se encontrem satisfeitas.
- (3) Foram apresentados dados com vista à autorização definitiva da 3-fitase (EC 3.1.3.8), produzida por *Aspergillus niger* (CBS 114.94), descrita no anexo.
- (4) Podem ser provisoriamente autorizados novos aditivos ou novas utilizações de aditivos se, atendendo aos teores admitidos nos alimentos para animais, não tiverem efeitos adversos na saúde humana, na sanidade animal ou no ambiente, não prejudicarem os consumidores por alteração das características do produto animal, a presença dos aditivos nos alimentos para animais puder ser controlada e for razoável admitir, com base nos resultados disponíveis, que os mesmos têm efeitos favoráveis nas características dos alimentos em que são incorporados ou na produção animal.
- (5) Foram apresentados dados com vista à autorização provisória de novas enzimas e microrganismos e de novas utilizações de enzimas e à substituição de determinadas preparações autorizadas de enzimas por novas preparações das mesmas enzimas.
- (6) A Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾ e as suas directivas especiais pertinentes, designadamente a Directiva 90/679/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/65/CE da Comissão ⁽⁵⁾, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, são integralmente aplicáveis à utilização e à manipulação,

por parte dos trabalhadores, dos aditivos dos alimentos para animais.

- (7) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu parecer favorável relativamente à inocuidade das preparações de enzimas e microrganismos em causa e aos efeitos favoráveis na produção animal da preparação enzimática para a qual é proposta uma autorização sem limite temporal.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação pertencente ao grupo «Enzimas» constante do anexo I do presente regulamento é autorizada como aditivo na alimentação dos animais, de acordo com a Directiva 70/524/CEE, nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

As condições de autorização das preparações n.º 16 e n.º 17 pertencentes ao grupo «Enzimas» constantes do anexo II do presente regulamento são substituídas pelas condições indicadas no referido anexo, de acordo com a Directiva 70/524/CEE.

Artigo 3.º

As preparações pertencentes ao grupo «Enzimas» constantes do anexo III do presente regulamento são autorizadas como aditivos na alimentação dos animais, de acordo com a Directiva 70/524/CEE, nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 4.º

A preparação pertencente ao grupo «Microrganismos» constante do anexo IV do presente regulamento é autorizada como aditivo na alimentação dos animais, de acordo com a Directiva 70/524/CEE, nas condições indicadas no mesmo anexo.

*Artigo 5.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.⁽²⁾ JO L 80 de 25.3.1999, p. 20.⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 374 de 31.12.1990, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 335 de 6.12.1997, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
E 1600	3-Fitase EC 3.1.3.8	Preparação de 3-fitase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 114.94), com uma actividade mínima de: Forma sólida: 5 000 FTU/g (1) Forma líquida: 5 000 FTU/ml	Leitões	2 meses	500 FTU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500 FTU. 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina.	Sem limite temporal
			Suínos de engorda	—	280 FTU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 400-500 FTU. 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina.	Sem limite temporal
			Porcas	—	500 FTU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500 FTU. 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,36 % de fósforo ligado na forma de fitina.	Sem limite temporal

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
			Frangos de engorda	—	375 FTU	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-700 FTU. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina. 	Sem limite temporal
			Galinhas poedeiras	—	250 FTU	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 300-400 FTU. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina. 	Sem limite temporal

(1) 1 FTU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfatos inorgânicos por minuto a partir de fitato de sódio, a pH 5,5 e 37 °C.

ANEXO II

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
16	Endo-1,4- -beta-glucanase EC 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 142), com uma actividade mínima de: Forma sólida: 2 000 CU/g (1) Forma líquida: 2 000 CU/ml	Frangos de engorda	—	250 CU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulção. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 CU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacarídeos não-amiláceos (sobretudo beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de cevada.	30.9.2000
			Galinhas poedeiras	—	250 CU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulção. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 CU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacarídeos não-amiláceos (sobretudo beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de cevada.	30.9.2000
			Leitões	4 meses	250 CU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulção. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 CU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacarídeos não-amiláceos (sobretudo beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de cevada.	30.9.2000

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo	—			
			Suínos de engorda	—	250 CU	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulção. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 CU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de cevada.	30.9.2000
17	Endo-1,4- -beta-xilanasase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanasase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 6 000 EPU/g (°) Forma líquida: 6 000 EPU/ml	Frangos de engorda	—	750 EPU	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulção. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	30.9.2000
			Galinhas poedeiras	—	750 EPU	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulção. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	30.9.2000

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo				
			Leitões	4 meses	750 EPU	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinóxilanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	30.9.2000
			Suínos de engorda	—	750 EPU	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinóxilanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	30.9.2000

(¹) 1 CU é a quantidade de enzima que liberta 0,128 micromole de açúcares redutores (equivalentes a glucose) por minuto a partir de beta-glucanos da cevada, a pH 4,5 e 30 °C.

(²) 1 EPU é a quantidade de enzima que liberta 0,0083 micromole de açúcares redutores (equivalente a xilose) por minuto a partir de xilanos de películas de aveia, a pH 4,7 e 30 °C.

ANEXO III

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo	—			
12	Endo-1,4- -beta-glucanase EC 3.2.1.4 Endo-1,3(4)- -beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,4-beta-glucanase, endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzidas por <i>Trichoderma viride</i> (FERM BP-4447) com uma actividade mínima de: Endo-1,4-beta-glucanase: 8 000 U/g ⁽¹⁾ Endo-1,3(4)-glucanase: 18 000 U/g ⁽²⁾ Endo-1,4-beta-xilanase: 26 000 U/g ⁽³⁾	Petus de engorda	—	Endo-1,4- -beta-glucanase: 800 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: Endo-1,4-beta-glucanase: 800-1 200 U; Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 800-2 700 U; Endo-1,4-beta-xilanase: 2 600-3 900 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos): por exemplo, que contenham mais de 20 % de trigo e 20 % de cevada.	30.9.2001	
17	Endo-1,4- -beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 6 000 EPU/g ⁽⁴⁾ Forma líquida: 6 000 EPU/ml	Petus de engorda	—	Endo-1,4- -beta-xilanase: 2 600 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos); por exemplo, que contenham mais de 35 % de trigo.	30.9.2001	

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo	—			
42	Endo-1,4- beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) com uma actividade mínima de: Forma sólida 4 000 U/g ⁽⁵⁾ Características da preparação autorizada: Endo-1,4-beta-xilanase: 1,99 % Trigo: 97,7 % Propionato de cálcio: 0,3 % Lectina: 0,01 %	Suínos de engorda	—	4 000 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 4 000 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos); por exemplo, que contenham mais de 60 % de trigo.	30.9.2001	
49	Endo-1,3(4)-beta- glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta- xilanase EC 3.2.1.8 Alfa-amilase EC 3.2.1.1 Bacilolisina EC 3.4.24.28 Poligalacturonase EC 3.2.1.15	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) alfa-amilase produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553), bacilolisina produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM) 9554 e poligalacturonase produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94), com uma actividade mínima de: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U/g ⁽⁶⁾ Endo-1,4-beta-xilanase: 1 500 U/g ⁽⁷⁾ Alfa-amilase: 500 U/g ⁽⁸⁾ Bacilolisina: 800 U/g ⁽⁹⁾ Poligalacturonase: 50 U/g ⁽¹⁰⁾	Frangos de engorda	—	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U Endo-1,4-beta-xilanase: 1 500 U Alfa-amilase: 500 U Bacilolisina: 800 U Poligalacturonase: 50 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U; Endo-1,4-beta-xilanase: 1 500 U; Alfa-amilase: 500 U; Bacilolisina: 800 U; Poligalacturonase: 50 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 30 % de trigo.	30.9.2001	

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo	—			
			Galinhas poedeiras	—	Endo-1,3(4)- beta-glucanase: 150 U Endo-1,4- beta-xilanase: 1 500 U Alfa-amilase: 500 U Bacilolisina: 800 U Poligalacturo- nase: 50 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U; Endo-1,4-beta-xilanase: 1 500 U; Alfa-amilase: 500 U; Bacilolisina: 800 U; Poligalacturonase: 50 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 30 % de trigo.	30.9.2001	
50	6-Fitase EC 3.1.3.26	Preparação de 6-fitase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 11857) com uma actividade mínima de: Forma revestida: 2 500 FYT/g ⁽¹⁾ Forma: líquida: 5 000 FYT/g	Frangos de engorda	—	250 FYT	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 FYT. 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,25 % de fósforo ligado na forma de fitina.	30.9.2001	

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
			Galinhas poedeiras	—	250 FYT	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 FYT. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,25 % de fósforo ligado na forma de fitina. 	30.9.2001
			Perus de engorda	—	250 FYT	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 FYT. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,25 % de fósforo ligado na forma de fitina. 	30.9.2001
			Leitões	2 meses	500 FYT	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 FYT. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,25 % de fósforo ligado na forma de fitina. 	30.9.2001

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo	Unidades de actividade/kg de alimento completo			
			Suínos de engorda	—	500 FYT	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-1 000 FYT. 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,25 % de fósforo ligado na forma de fitina.	30.9.2001
51	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (LMG-S 15136) com uma actividade mínima de: 100 IU/g ⁽¹²⁾	Frangos de engorda	—	10 IU	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 10 IU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	30.9.2001
52	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-glucanase: EC 3.2.1.4 Alfa-amilase EC 3.2.2.1	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94), endo-1,4-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CBS 592.94) e alfa-amilase produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553), com uma actividade mínima de: Forma líquida: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 10 000 U/ml ⁽¹³⁾ Endo-1,4-beta-glucanase: 120 000 U/ml ⁽¹⁴⁾ Alfa-amilase: 400 U/ml ⁽¹⁵⁾	Frangos de engorda	—	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 000 U Endo-1,4-beta-glucanase: 12 000 U Alfa-amilase: 40 U	—		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 000-2 000 U; Endo-1,4-beta-glucanase: 12 000-24 000 U; Alfa-amilase: 40-80 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 20 % de trigo, 15 % de sorgo e 5 % de milho.	30.9.2001

- (1) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromole de glucose por minuto a partir de carboximetilcelulose, a pH 5,0 e 40 °C.
- (2) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromole de glucose por minuto a partir de beta-glucanos de cevada a pH 5,0 e 40 °C.
- (3) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromole de glucose por minuto a partir de xilanos de películas de aveia a pH 5,0 e 40 °C.
- (4) 1 FPU é a quantidade de enzima que liberta 0,0083 de açúcares reductores (equivalentes a xilose) por minuto a partir de xilanos de películas de aveia, a pH 4,7 e 30 °C.
- (5) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares reductores (equivalentes a xilose) por minuto a partir de xilanos de películas de aveia, a pH 5,3 e 50 °C.
- (6) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares reductores (equivalentes a xilose) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 5,0 e 30 °C.
- (7) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares reductores (equivalentes a xilose) por minuto a partir de xilanos de películas de aveia, a pH 5,3 e 50 °C.
- (8) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de ligações glicosídicas por minuto a partir de um polímero amiláceo reticulado insolúvel em água, a pH 6,5 e 37 °C.
- (9) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 microgramo de composto fenólicos (equivalentes a tirosina) por minuto a partir de um substrato de caseína, a pH 7,5 e 40 °C.
- (10) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de produtos reductores (equivalentes a ácido galacturónico) por minuto a partir de um substrato pol-D-galacturónico, a pH 5,0 e 40 °C.
- (11) 1 FVT é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfatos inorgânicos por minuto a partir de fitato de sódio, a pH 5,5 e 37 °C.
- (12) 1 IU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares reductores (equivalentes a xilose) por minuto a partir de xilanos de madeira de videiro, a pH 4,5 e 30 °C.
- (13) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,0056 micromole de açúcares reductores (equivalentes a glucose) por minuto a partir de beta-glucanos da cevada, a pH 7,5 e 30 °C.
- (14) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,0056 micromole de açúcares reductores (equivalentes a glucose) por minuto a partir de carboximetilcelulose, a pH 4,8 e 50 °C.
- (15) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de glucose por minuto a partir de polímero amiláceo reticulado, a pH 7,5 e 37 °C.

ANEXO IV

N.º	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo		Outras disposições	Duração da autorização
					CFU/kg de alimento completo		CFU/kg de alimento completo			
19	<i>Streptococcus infantarius</i> CNCM I-841 <i>Lactobacillus plantarum</i> CNCM I-840	Mistura de: <i>Streptococcus infantarius</i> e <i>Lactobacillus plantarum</i> com pelo menos: <i>Streptococcus infantarius</i> : $0,5 \times 10^9$ CFU/g e <i>Lactobacillus plantarum</i> : 2×10^9 CFU/g	Vitelos	6 meses	<i>Streptococcus infantarius</i> : 1×10^9 <i>Lactobacillus plantarum</i> : $0,5 \times 10^9$	<i>Streptococcus infantarius</i> : 1×10^9 <i>Lactobacillus plantarum</i> : $0,5 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	30.9.2001		

REGULAMENTO (CE) N.º 1354/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-Membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-Membro. É conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-Membros no domínio da produção dos suínos ⁽³⁾, alterada pela Directiva 97/77/CE ⁽⁴⁾.
- (2) Com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1999, é necessário proceder a uma adap-

tação dos coeficientes de ponderação fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1466/1999 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Fica revogado o Regulamento (CE) n.º 1466/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 149 de 21.6.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 6.7.1999, p. 5.

ANEXO

Coefficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado de suíno abatido

Bélgica	5,9
Dinamarca	9,6
Alemanha	20,8
Grécia	0,7
Espanha	18,1
França	12,8
Irlanda	1,4
Itália	6,8
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	10,6
Áustria	2,8
Portugal	1,9
Finlândia	1,2
Suécia	1,6
Reino Unido	5,7

REGULAMENTO (CE) N.º 1355/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 2000
relativo às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2001 a certos
produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 2.º e os seus artigos 13.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 519/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾, o Conselho instituiu relativamente à República Popular da China determinados contingentes quantitativos anuais no que respeita a certos produtos enumerados no anexo II desse regulamento. As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 são aplicáveis a esses contingentes.
- (2) Consequentemente, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 738/94 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 ⁽⁶⁾, que fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. As referidas normas são aplicáveis à gestão dos contingentes acima referidos sob reserva das disposições do presente regulamento.
- (3) Devido às características da economia chinesa, à natureza sazonal de certos produtos e ao tempo necessário para o transporte, as encomendas dos produtos sujeitos a contingentes são, regra geral, efectuadas antes do início do ano de contingentamento. É, por conseguinte, importante assegurar que a realização das importações previstas não será dificultada por entraves de ordem administrativa. A fim de não afectar a continuidade dos fluxos comerciais, é necessário adoptar, antes do início do ano de contingentamento, as modalidades de atribuição e de gestão dos contingentes para 2001.
- (4) Após exame dos diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94, afigura-se necessário adoptar um método que tenha em conta os fluxos comerciais tradicionais. Segundo este método, os contingentes são divididos em duas partes, uma das quais é atribuída aos importadores tradicionais e a outra aos outros requerentes.
- (5) Este método revelou-se como o mais adequado para assegurar a continuidade da actividade comercial dos importadores comunitários em causa e para evitar perturbações nos fluxos comerciais.
- (6) O período de referência, considerado pelos anteriores regulamentos de gestão destes contingentes para a atribuição da parte do contingente reservada aos importadores tradicionais, deveria ser actualizado a fim de assegurar o livre acesso aos contingentes. A fim de permitir uma maior flexibilidade aos importadores tradicionais, considera-se adequado autorizá-los a fixar o seu período de referência em 1998 ou em 1999, que são os anos mais recentes representativos da evolução normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa. Por conseguinte, os importadores tradicionais devem provar que importaram produtos originários da China e objecto dos contingentes em causa em 1998 ou em 1999.
- (7) A experiência demonstrou que o método previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, que se baseia na ordem cronológica de recepção dos pedidos, se pode revelar inadequado para a atribuição da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, é necessário estabelecer um método alternativo de atribuição do contingente. Para o efeito, afigura-se oportuno prever uma atribuição proporcional às quantidades solicitadas, efectuada com base no exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.
- (8) A fim de assegurar uma atribuição e utilização eficientes dos contingentes, os eventuais pedidos especulativos deveriam ser excluídos e que, além disso, as quantidades a atribuir deveriam ser economicamente significativas. Para o efeito, o volume susceptível de ser solicitado por um importador não tradicional deveria ser limitado em termos de quantidade.
- (9) Para efeitos de atribuição dos contingentes é conveniente fixar um prazo para apresentação dos pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos outros importadores.
- (10) Em conformidade com as modalidades previstas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações relativas aos pedidos de licenças de importação recebidos. As informações relativas às anteriores importações dos importadores tradicionais devem ser expressas na unidade do contingente em causa.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.

⁽⁶⁾ JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

- (11) Dadas as características especiais das transacções dos produtos sujeitos a contingentes e, em especial, o tempo necessário para o transporte, o prazo de validade das licenças de importação deveria terminar em 31 de Dezembro de 2001.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer formulado pelo Comité encarregado da gestão dos contingentes, instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa as normas específicas para o ano de 2001 relativas à gestão dos contingentes quantitativos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94.

O Regulamento (CE) n.º 738/94 que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 é aplicável sob reserva das disposições específicas previstas no presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º serão atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais, referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

2. A parte de cada contingente quantitativo reservada, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores consta do anexo I do presente regulamento.

3. A parte reservada aos importadores não tradicionais deve ser atribuída aplicando o método baseado na repartição proporcional às quantidades solicitadas. O volume solicitado por cada importador não pode exceder o volume indicado no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os pedidos de licenças de importação serão apresentados às autoridades competentes referidas no anexo III do presente regulamento, durante um período compreendido entre o dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e 8 de Setembro de 2000, às 15 horas, hora de Bruxelas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2000.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da atribuição da parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por importadores «tradicionais», os importadores que possam provar ter efectuado importações durante os anos civis de 1998 ou de 1999.

2. Os documentos comprovativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem respeitar à introdução em livre prática, durante os anos civis de 1998 ou 1999, tal como indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China sujeitos aos contingentes quantitativos em causa a que se refere o pedido de licença.

3. Em vez dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, os requerentes podem juntar aos seus pedidos de licenças documentos emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras de que dispõem, como prova das importações dos produtos em causa por eles efectuadas ou, se for o caso, pelo operador cuja actividade tenham retomado durante os anos civis de 1998 ou de 1999.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, até às 10 horas, hora de Bruxelas, de 22 de Setembro de 2000, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licenças de importação, bem como, no que se refere aos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais, ao volume das importações por eles efectuadas durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

A Comissão adoptará, o mais tardar em 14 de Outubro de 2000, os critérios quantitativos que deverão ser seguidos pelas autoridades nacionais competentes para satisfazerem os pedidos dos importadores.

Artigo 7.º

O prazo de validade das licenças de importação é de um ano a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

REPARTIÇÃO DOS CONTINGENTES

Designação das mercadorias	Código HS/CN	Parte reservada aos importadores tradicionais	Parte reservada aos outros importadores
Calçado dos códigos HS/CN	ex 6402 99 ⁽¹⁾	27 406 037 pares (70 %)	11 745 444 pares (30 %)
	6403 51 6403 59	1 956 500 pares (70 %)	838 500 pares (30 %)
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	8 484 000 pares (70 %)	3 636 000 pares (30 %)
	ex 6404 11 ⁽²⁾	12 760 146 pares (70 %)	5 468 634 pares (30 %)
	6404 19 10	22 328 402 pares (70 %)	9 569 314 pares (30 %)
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana	6911 10	33 663 toneladas (70 %)	14 427 toneladas (30 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	25 468 toneladas (70 %)	10 915 toneladas (30 %)

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Códigos TARIC: 6402 99 10 10, 6402 99 91 10, 6402 99 93 10, 6402 99 96 10, 6402 99 98 11, 6403 91 11 10, 6403 91 13 10, 6403 91 16 10, 6403 91 18 10, 6403 91 91 10, 6403 91 93 10, 6403 91 96 10, 6403 91 98 10, 6403 99 91 10, 6403 99 93 11, 6403 99 96 11, 6403 99 98 11.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes

Códigos TARIC: 6404 11 00 10, 6404 11 00 20;

- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

QUANTIDADES MÁXIMAS QUE PODEM SER SOLICITADAS POR CADA IMPORTADOR NÃO TRADICIONAL

Designação das mercadorias	Código HS/CN	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado, dos códigos HS/CN	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana	6911 10	5 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Códigos TARIC: 6402 99 10 10, 6402 99 91 10, 6402 99 93 10, 6402 99 96 10, 6402 99 98 11, 6403 91 11 10, 6403 91 13 10, 6403 91 16 10, 6403 91 18 10, 6403 91 91 10, 6403 91 93 10, 6403 91 96 10, 6403 91 98 10, 6403 99 91 10, 6403 99 93 11, 6403 99 96 11, 6403 99 98 11.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes
Códigos TARIC: 6404 11 00 10, 6404 11 00 20;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
4^e division: Mise en oeuvre des politiques commerciales
Services des licences
Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische betrekkingen
4^e afdeling: Toepassing van de handelspolitiek
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, Rue Général-Leman 60,
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel. (32-2) 206 58 16
Télécopieur/Fax (32-2) 230 83 22/231 14 84
2. DANMARK

Erhvervsfremmestyrelsen
Vejløvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 64 01
3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurter Straße 29-31
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 64 04-0
Fax (49) 619 69 42 26
4. GREECE

Ministry of National Economy
General Secretariat of International Economic Relations
Directorate for Foreign Trade Issues
1, Kornarou Street
GR-Athens 105-63
Tel. (30-1) 328 60 31/328 60 32
Fax (30-1) 328 60 94/328 60 59
5. ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax (34) 913 49 38 32
6. FRANCE

Service des titres du commerce extérieur
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. (33-1) 55 07 46 69/95
Télécopieur (33-1) 55 07 46 59
7. IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Licensing Unit
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 21 21
Fax (353-1) 631 28 26
8. ITALIA

Ministero del Commercio con l'estero
Direzione generale per la Politica commerciale e per la gestione del
regime degli scambi - Divisione VII
Viale America 341
I-00144 Roma
Tel. (39) 06 599 31 - 59 93 24 19 - 59 93 24 00
Fax (39) 06 592 55 56
9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél. (352) 22 61 62
Télécopieur (352) 46 61 38
10. NEDERLAND

Belastingdienst/Douane
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 526 06 98/523 92 37
11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Landstrasser Hauptstraße 55/57
A-1031 Wien
Tel. (43) 171 10 23 86
Fax (43) 17 11 02
12. PORTUGAL

Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Avenida da República, 79
P-1069-059 Lisboa
Tel.: (351-21) 791 18 00/19 43
Fax: (351-21) 793 22 10, 796 37 23
Telex: 13 418
13. SUOMI

Tullihallitus
Erottajankatu 2
FIN-00101 Helsinki
P. (358) 9 6141
F. (358) 9 614 28 52
14. SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59
15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
TS23 2NF
United Kingdom
Tel. (44 1642) 36 43 33, 36 43 34
Fax (44 1642) 53 35 57

REGULAMENTO (CE) N.º 1356/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes
pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade comprometeu-se a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector dos ovos e para as ovalbuminas. Por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes a partir de 1 de Julho de 2000.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1323/1999 ⁽³⁾, prevê a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000. É conveniente prever a gestão destes contingentes a partir de 1 de Julho de 2000;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1474/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

São abertos anualmente os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽³⁾ JO L 157 de 24.6.1999, p. 29.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito da PAC EUR/tonelada de peso bruto	Contingentes pautais a partir de 1.7.2000
E 1	0407 00 30	152	135 000
E 2	0408 11 80	711	7 000 ⁽¹⁾
	0408 19 81	310	
	0408 19 89	331	
	0408 91 80	687	
	0408 99 80	176	
E 3	3502 11 90	617	15 500 ⁽¹⁾
	3502 19 90	83	

⁽¹⁾ Ovos com casca-equivalente.

Conversão segundo taxas fixas de rendimento estabelecidas no anexo 77 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).»

REGULAMENTO (CE) N.º 1357/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes
pautais, no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade comprometeu-se a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira. Por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes a partir de 1 de Julho de 2000.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1327/1999 ⁽³⁾, prevê a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000. É conveniente prever a gestão destes contingentes a partir de 1 de Julho de 2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1251/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

São abertos anualmente os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

⁽³⁾ JO L 157 de 24.6.1999, p. 37.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito aplicável EUR/tonelada	Contingentes pautais a partir de 1.7.2000
P 1	0207 11 10	131	6 200
	0207 11 30	149	
	0207 11 90	162	
	0207 12 10	149	
	0207 12 90	162	
P 2	0207 13 10	512	4 000
	0207 13 20	179	
	0207 13 30	134	
	0207 13 40	93	
	0207 13 50	301	
	0207 13 60	231	
	0207 13 70	504	
	0207 14 20	179	
	0207 14 30	134	
	0207 14 40	93	
	0207 14 60	231	
	P 3	0207 14 10	
P 4	0207 24 10	170	1 000*
	0207 24 90	186	
	0207 25 10	170	
	0207 25 90	186	
	0207 26 10	425	
	0207 26 20	205	
	0207 26 30	134	
	0207 26 40	93	
	0207 26 50	339	
	0207 26 60	127	
	0207 26 70	230	
	0207 26 80	415	
	0207 27 30	134	
	0207 27 40	93	
	0207 27 50	339	
	0207 27 60	127	
	0207 27 70	230	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1358/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação
apresentados em Junho de 2000 para carne de bovino congelada destinada à transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1174/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 2000 — 30 de Junho de 2001) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1174/2000 fixa, no n.º 2 do seu artigo 1.º, as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que podem ser importadas em condições especiais no período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001.
- (2) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1174/2000 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas. Os pedidos apresentados incidem em quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis. Nessas condições e a fim de assegurar uma repartição

equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de direitos de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1174/2000 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001 serão satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- a) 0,5357 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico das conservas referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1174/2000;
- b) 2,2201 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico de produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1174/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 1359/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1443/98 que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas
Canárias, em produtos do sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1305/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾.
- (2) Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1601/92, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz. Essa estimativa deve ser estabelecida em função

das necessidades desta região. Por conseguinte, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1443/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1516/1999 ⁽⁶⁾, deve ser substituído pelo anexo do presente regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1443/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 177 de 13.7.1999, p. 3.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa de abastecimento em arroz das ilhas Canárias para o período de comercialização de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001*(toneladas)*

Produto (Código NC)		Ilhas Canárias
Arroz branqueado	1006 30	13 000
Trincas	1006 40	2 600»

REGULAMENTO (CE) N.º 1360/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1324/96 que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores
e da Madeira em produtos do sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas de execução comuns do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾.
- (2) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz em função das necessidades dos

arquipélagos. Por conseguinte, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1324/96 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1517/1999 ⁽⁶⁾, deve ser substituído pelo anexo do presente regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1324/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 10.7.1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 177 de 13.7.1999, p. 5.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa de abastecimento em arroz dos Açores e da Madeira para o período de comercialização de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001*(toneladas)*

Produto (código NC)		Açores	Madeira
Arroz branqueado	1006 30	2 500	5 000»

REGULAMENTO (CE) N.º 1361/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1315/2000 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,30	5,15
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,30	10,38
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,30	4,96
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,30	9,95
1701 91 00 ⁽²⁾	24,88	12,99
1701 99 10 ⁽²⁾	24,88	8,27
1701 99 90 ⁽²⁾	24,88	8,27
1702 90 99 ⁽³⁾	0,25	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Junho de 2000

relativa à assinatura de celebração de uma acta aprovada entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante ao mercado mundial da construção naval

(2000/409/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, e o n.º 2, primeira frase, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O sector da construção naval atravessa uma crise profunda à escala mundial, consequência do excesso de capacidades que caracteriza este sector. Enquanto que a indústria comunitária seguiu, na última década, um programa de reestruturações e reduções de capacidades de produção, os produtores coreanos, pelo contrário, aumentaram consideravelmente as suas capacidades de produção a partir de 1993.
- (2) Uma análise dos contratos coreanos realizada por um consultor independente para a Comissão demonstrou que os estaleiros navais coreanos propunham os seus produtos a preços substancialmente inferiores aos preços de custo. Estas práticas permitiram à indústria coreana aumentar consideravelmente as suas partes de mercado, em detrimento da indústria comunitária, cuja situação é actualmente crítica. Confrontada com uma situação mundial de preços extremamente baixos, a indústria comunitária viu as suas partes de mercado diminuírem de 25 % em 1998 para 17 % em 1999.
- (3) Tendo tomado conhecimento do primeiro e do segundo relatórios sobre a situação da construção naval no mundo, elaborado pela Comissão de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do

Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval ⁽¹⁾, o Conselho, em 9 de Novembro de 1999 e em 18 de Maio de 2000, constatou a situação crítica em que este sector se encontrava e manifestou a sua grave preocupação relativamente às práticas coreanas acima referidas, que prejudicam gravemente os interesses dos estaleiros navais na Comunidade. Nas suas conclusões, o Conselho convidava igualmente a Comissão a prosseguir os seus esforços com vista à uniformização das normas aplicáveis a este sector, incentivando a República da Coreia a iniciar imediatamente consultas construtivas com vista a pôr termo à concorrência desleal.

- (4) Com base neste convite do Conselho, a Comissão iniciou várias fases intensivas de consulta com o Governo coreano, tendo negociado um projecto de acta aprovada. Após a assinatura da acta aprovada, a Coreia deverá abster-se de qualquer intervenção directa ou indirecta destinada a apoiar os estaleiros navais coreanos, devendo aplicar as normas internacionais de garantia da transparência financeira e contabilística e garantir que os estaleiros navais coreanos fixem os seus preços segundo os critérios de mercado. A acta aprovada inclui ainda um mecanismo *ad hoc* de consultas destinado a resolver qualquer problema suscitado por uma das partes de acordo com um calendário estrito.
- (5) A acta aprovada deve ser aprovada,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada a acta aprovada entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante ao mercado mundial da construção naval.

O texto da acta aprovada encontra-se em anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar a acta aprovada em nome da Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

TRADUÇÃO

ACTA APROVADA

entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Coreia respeitante ao mercado mundial da construção naval

1. A Comissão das Comunidades Europeias e o Governo da República da Coreia mantiveram conversações, no dia 15 de Março de 2000, sobre os actuais problemas do mercado mundial da construção naval, com vista a promover a estabilidade e a concorrência leal. As duas partes reconhecem que o mercado mundial da construção naval se caracteriza por um excesso de capacidade e uma baixa de preços constante, factores que não permitem o desenvolvimento durável desta indústria.
2. Dado que a Comunidade Europeia e a Coreia são os dois principais actores do mercado da construção naval, as autoridades respectivas devem trabalhar em conjunto, bem como com os outros países que possuem estaleiros navais, no intuito de assegurar uma concorrência leal em todos os mercados.
3. As duas partes esperam que a concretização destes objectivos contribua substancialmente para restabelecer condições normais de concorrência no mercado e constitua uma protecção eficaz contra a venda de navios a preços inferiores aos preços de custo.
4. As duas partes cooperarão com o objectivo de reduzir o desequilíbrio insustentável que se verifica entre a oferta e a procura e convidarão os outros países que possuem estaleiros navais a apoiar os seus esforços. Ao comprometerem-se firmemente a incentivar uma concorrência leal, as duas partes evitarão os excessos de investimentos não viáveis no plano financeiro e a subcotação catastrófica dos preços. As duas partes, quer individualmente quer em conjunto, envidarão todos os esforços para melhorar e estabilizar a situação do mercado.
5. O objectivo das duas partes consiste em promover condições de concorrência leal no mercado mundial e cooperar no sentido da estabilização do mercado, contribuindo assim para que os preços dos navios aumentem para níveis comercialmente viáveis.

1. Acções das entidades públicas relativamente aos estaleiros navais em dificuldades financeiras

As duas partes concordam que todas as instituições financeiras deverão negociar com os construtores navais de uma forma comercialmente correcta.

A este propósito, o Governo coreano continuará a controlar rigorosamente a qualidade dos activos das instituições financeiras.

De acordo com a política de não intervenção do Governo coreano, e conscientes do desequilíbrio que caracteriza o mercado mundial da construção naval, as autoridades coreanas, no contexto do controlo bancário, garantirão que os bancos nos quais o Governo coreano tem uma participação, ou os bancos privados agindo por sua conta, só concedam novos empréstimos, anulem ou renovem os empréstimos em curso ou concedam qualquer tipo de financiamento em condições do mercado. O Governo coreano confirma que não concederá a essas entidades financeiras nenhum tipo de auxílio público destinado a cobrir perdas resultantes das suas relações comerciais com uma empresa ou indústria específica.

O Governo coreano concorda em que a KAMCO deveria adquirir os empréstimos de cobrança duvidosa ligados aos estaleiros navais a preços que reflectam as taxas de recuperação reais e previstas, bem como os custos de financiamento, e a preços mínimos para os empréstimos não garantidos.

O Governo coreano confirma:

- que não prolongará ajudas aos construtores navais coreanos que sejam incompatíveis com as obrigações internacionais da Coreia,
- que o controlo da gestão da Samho por parte da Hyundai não será acompanhado de uma reestruturação ou de um reescalamento da dívida subvencionada pelos poderes públicos.

Enquanto forem propriedade do Governo, os bancos coreanos negociarão com as empresas de construção naval nas condições do mercado; o governo coreano não participará na gestão quotidiana. Os bancos públicos não concederão nenhuma garantia de reembolso favorável para os contratos de construção naval celebrados por estaleiros navais em dificuldades financeiras ou sob administração judicial. Além disso, as condições de concessão das garantias de reembolso deverão reflectir o risco comercial elevado, inerente à situação precária do estaleiro naval.

2. Transparência

As duas partes consideram que a aplicação de princípios contabilísticos internacionalmente aceites garantirá a observância das regras de boa gestão financeira pelas empresas de construção naval e pelos seus credores.

Deverão ser aplicadas normas estritas em matéria de avaliação do risco e de provisões, mesmo que essas regras de transparência acarretem encargos suplementares para as empresas e para o sector bancário.

De acordo com os compromissos em matéria de transparência assumidos perante o FMI e o Banco Mundial, o Governo coreano reviu as suas normas contabilísticas em Dezembro de 1998, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1999. O Governo coreano garantirá que esses princípios contabilísticos internacionalmente aceites sejam e continuem a ser aplicados na íntegra às empresas de construção naval.

3. Aplicação de práticas tarifárias comercialmente viáveis

As duas partes reconhecem que é necessário corrigir ou evitar os preços prejudiciais com o objectivo de garantir condições de concorrência normais no mercado mundial da construção naval.

A este respeito, o Governo coreano concorda que o nível dos preços dos navios deve reflectir todos os factores de custo de acordo com a definição de valor normal do código *anti-dumping* da Organização Mundial do Comércio (OMC).

4. Cooperação entre as duas indústrias de construção naval

As duas partes incentivarão as respectivas indústrias de construção naval a cooperarem estreitamente no intuito de garantir condições de concorrência normais no mercado mundial da construção naval. Apoiarão os respectivos construtores navais a reforçarem os laços em matéria de tecnologia, aprovisionamento, actividades comerciais e actividades multilaterais ligadas à construção naval.

5. Consultas

As duas partes concordam em reunir-se pelo menos de seis em seis meses para reexaminar o funcionamento da presente «acta aprovada» e para discutir políticas e medidas

relacionadas com a construção naval durante esse período. As duas partes consideram que a primeira reunião de análise da «acta aprovada» se deverá realizar antes de Setembro de 2000.

As duas partes concordam em proceder a consultas *ad hoc* a pedido de qualquer uma delas, para discutir questões gerais e específicas relacionadas com os temas abrangidos pela presente «acta aprovada», com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável para qualquer problema. Essas consultas *ad hoc* realizar-se-ão no prazo de quatro semanas seguinte ao pedido de qualquer uma das partes. Regra geral, as partes procurarão concluir as consultas *ad hoc* no prazo de 60 dias.

As duas partes estão de acordo quanto à necessidade de ter uma ideia tão completa quanto possível dos factos, tanto para diminuir o risco de problemas que possam surgir futuramente como para aumentar a possibilidade de solucionar esses problemas através de consultas. Mediante proposta de uma das partes, especialistas técnicos deverão procurar toda a informação necessária e apresentar uma análise objectiva da mesma. As partes designarão os respectivos peritos no prazo das duas semanas seguintes a um pedido de realização de consultas *ad hoc*. Desde o início das consultas, as partes informarão as respectivas indústrias e todas as partes interessadas de ambos os lados sobre os problemas identificados, incluindo, se necessário, as instituições financeiras.

6. A presente acta aprovada não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do acordo da OMC.

A presente acta aprovada entra em vigor na data da sua assinatura.

Pelo Conselho da União Europeia

Pelo Governo da República da Coreia

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente

O Protocolo que adapta o Acordo Europeu com a República da Bulgária a fim de ter em conta o alargamento e o Uruguay Round, que o Conselho decidiu concluir em 9 de Março de 1999 ⁽¹⁾, entra em vigor em 1 de Julho de 2000, dado que as notificações relativas ao cumprimento das formalidades previstas no artigo 6.º do referido Protocolo foram completadas em 16 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 112, de 29.4.1999.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1999

relativa ao regime de auxílio que a França planeia aplicar a favor do sector portuário francês

[notificada com o número C(1999) 5204]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/410/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos das disposições *supra* ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 25 de Maio de 1998, a França notificou a Comissão do regime de auxílio a favor do sector portuário francês. Por cartas de 31 de Julho de 1998, 6 de Novembro de 1998, 27 de Novembro de 1998, 26 de Janeiro de 1999, 16 de Fevereiro de 1999 e 20 de Abril de 1999, o Governo francês enviou à Comissão informações suplementares.
- (2) Por carta de 14 de Junho de 1999, a Comissão informou a França da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE no que respeita a esse regime de auxílio.
- (3) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão pediu às partes interessadas que apresentassem as suas observações.

- (4) A Comissão recebeu as observações das partes interessadas, tendo-as comunicado à França, que teve oportunidade de reagir. As suas observações foram comunicadas por carta de 13 de Outubro de 1999.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O sector portuário francês caracteriza-se, neste momento, por um grande envolvimento de capitais públicos no financiamento e gestão de, nomeadamente, equipamentos portuários pesados, como pórticos (a seguir designados «equipamentos»), operados em parte por trabalhadores do sector público. O objectivo do regime de auxílio proposto é tornar a oferta de serviços de movimentação de carga mais eficaz concluindo o processo de reestruturação iniciado em 1992, através de uma reforma que torne as empresas de movimentação de carga totalmente responsáveis pela oferta desses serviços nos portos em causa. Para tal, há que modernizar e racionalizar a organização desses serviços e, para esse efeito, o regime notificado propõe uma redução da base fiscal para o imposto profissional francês («taxe professionnelle») para as empresas privadas de movimentação de carga.
- (6) Como notificado pela França, a redução fiscal proposta afectará 23 portos franceses (ver anexo da presente decisão), em que operam actualmente cerca de 99 empresas de movimentação de carga (estiva). A grande maioria dessas empresas são PME. As autoridades francesas exprimiram igualmente o seu desejo de que o regime proposto atraia investimentos de empresas

⁽¹⁾ JO C 233 de 14.8.1999, p. 25.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

estrangeiras eventualmente interessadas em se estabelecerem nesses portos. Os equipamentos são actualmente propriedade das autoridades públicas (portuárias), que também os financiam e que não estão sujeitas ao imposto profissional. Os equipamentos são normalmente alugados às empresas privadas de movimentação de carga que efectuam as operações de carga e descarga nos portos.

- (7) O imposto profissional «taxe professionnelle» é um imposto local pago às autoridades locais e por elas fixado (pelo que o nível do imposto pode variar de região para região). A base do imposto é calculada tendo em conta três factores: i) o valor locativo da propriedade «immeubles»; ii) 16 % do valor de compra de equipamentos novos «valeur d'achat à neuf»; e iii) 18 % da massa salarial bruta. O regime proposto para as empresas de movimentação de carga apenas dirá respeito à alínea ii), ou seja, à aquisição de equipamentos, na medida em que esse factor ficará excluído da base fiscal para as empresas privadas de movimentação de carga. O regime proposto prevê uma redução fiscal, por um lado, para a transferência e substituição dos equipamentos existentes e, por outro, para a aquisição de equipamentos novos e suplementares nos portos do Havre e de Dunquerque.
- (8) O regime proposto insere-se no contexto de uma reforma iniciada em 1992, pela qual os trabalhadores das docas, que eram empregados do sector público (as autoridades portuárias), passaram a ser empregados das empresas privadas de movimentação de carga. Para esse efeito, elaborou-se na altura um plano social. Desde a introdução dessa reforma, o número de trabalhadores das docas nos portos franceses diminuiu 50 %. De acordo com as autoridades francesas, as empresas de movimentação de carga também contribuíram com mais de mil milhões de francos franceses (FF) para o financiamento de planos sociais para os trabalhadores das docas, embora devam ainda ser pagos cerca de 500 milhões de FF até ao ano 2006. Para completar este processo relativo aos trabalhadores, o regime actualmente em apreço implica também a transferência da responsabilidade pelo pessoal que se mantém em funções, nomeadamente os operadores de gruas «grutiers» envolvidos nas actividades de movimentação da carga, das empresas públicas para as privadas. O objectivo é que as empresas privadas de movimentação de carga assumam toda a responsabilidade pelos equipamentos e os recursos humanos necessários para as operações de movimentação de carga nos portos franceses.
- (9) Segundo as autoridades francesas, a redução do imposto profissional constitui um incentivo à transferência progressiva da propriedade e da gestão dos equipamentos existentes do sector público para o privado e aos investimentos na renovação dos equipamentos. A transferência para as empresas de movimentação de carga será feita contra pagamento, abrangendo pelo menos o valor contabilístico líquido «valeur net comptable», e através de procedimentos de concurso público. A

redução fiscal está, assim, associada à vontade das empresas de movimentação de carga de investirem em equipamentos portuários, até agora principalmente propriedade pública.

- (10) A redução fiscal proposta está associada ao novo valor de aquisição dos equipamentos. Para os equipamentos portuários em causa, o volume dos investimentos a efectuar no período compreendido entre 2000 e 2004 ascende a 2 800 milhões de FF, dos quais 2 100 milhões de FF se destinam à substituição dos equipamentos existentes por equipamentos mais eficientes e 700 milhões de FF à aquisição de equipamentos suplementares e novos para a movimentação da carga nos portos do Havre e de Dunquerque. O montante total da redução fiscal a conceder no âmbito do regime, na sequência das propostas apresentadas pelas autoridades francesas na sua carta de 20 de Julho de 1999, foi fixado em 368,350 milhões de FF e será pago durante o período compreendido entre 2000 e 2006. No que se refere ao valor dos investimentos, as autoridades francesas concluem que a intensidade do auxílio do regime, expressa em percentagem daquele, é de 13,15 %.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (11) Por carta de 14 de Setembro de 1999, o Governo do Reino Unido apresentou as suas observações, concordando, no essencial, com a decisão da Comissão de abrir o procedimento formal de investigação neste caso. A preocupação do Reino Unido prende-se com o auxílio proposto para a aquisição de equipamentos suplementares novos nos portos do Havre e de Dunquerque, dado que tal medida criará uma capacidade excessiva, que falseará a concorrência com outros portos europeus.

IV. OBSERVAÇÕES DA FRANÇA

- (12) A Comissão enviou à França as observações do Governo do Reino Unido por carta de 22 de Setembro de 1999 e, por carta de 13 de Outubro de 1999, as autoridades francesas responderam a essas observações.

V. AVALIAÇÃO DO REGIME DE AUXÍLIO

1. Base jurídica

- (13) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado «são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência favorecendo determinadas empresas ou produções». Como afirmado na decisão de iniciar o procedimento, o regime de auxílio notificado deve ser considerado auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, dado que o regime é financiado através de recursos estatais, é imputável ao orçamento de Estado e é selectivo na sua aplicação.

(14) Embora o regime proposto abranja um sector específico, o financiamento público apenas beneficiará as empresas de movimentação de carga estabelecidas nos 23 portos seleccionados que assumem a responsabilidade pelo equipamento existente e a sua renovação. Esta selectividade não é justificada pela «natureza ou economia do sistema». As autoridades francesas não forneceram qualquer prova de ser este o caso [ver pontos 12 e 23 da notificação da Comissão relativa à aplicação das regras dos auxílios estatais a medidas respeitantes à fiscalidade directa das empresas ⁽¹⁾].

(15) Por último, no sector da movimentação de carga, as empresas concorrem comercialmente com outras empresas de movimentação de carga dentro do mesmo porto ou noutros portos. Dependendo do destino final da carga, há muitas vezes a possibilidade de escolher entre vários portos para as operações de carga e descarga. Neste caso particular, como as empresas de movimentação de carga dos 23 portos em causa estão, em muitos casos, real ou potencialmente a concorrer pelo tráfego com empresas de movimentação de carga de outros portos franceses e comunitários, pode haver consequências no comércio entre Estados-Membros.

(16) As autoridades francesas alegam também que a «taxe professionnelle» apenas existe em França e que o auxílio é necessário para compensar as empresas de movimentação de carga francesas pela desvantagem de tal imposto em relação às concorrentes europeias. No entanto, mesmo que o regime em causa aproxime mais os custos das empresas de movimentação de carga em causa das suas concorrentes de outros Estados-Membros, o que não foi demonstrado, tal não altera o facto de o financiamento ter o carácter de auxílio.

2. Compatibilidade

(17) Quanto à compatibilidade do auxílio estatal com o mercado comum, os auxílios são proibidos, a menos que beneficiem de uma das derrogações específicas previstas no Tratado. Neste caso particular, o auxílio parece não ser elegível para nenhuma das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado. Também não pode aplicar-se o artigo 86.º do Tratado, dado que os serviços de movimentação de carga não podem ser considerados serviços de interesse económico geral [ver acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 10 de Dezembro de 1991, no processo C-179/90, *Merci convenzionali porto di Genova v. Gabrielli* ⁽²⁾]. Examinando o n.º 3 do artigo 87.º do Tratado, o auxílio não

parece ser elegível para as derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 87.º O regime proposto também não se destina a promover o desenvolvimento de certas regiões económicas, como previsto na alínea c), destinando-se antes a um determinado sector. No entanto, neste caso, pode aplicar-se a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, referente a «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas (...), quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum».

(18) Quanto à aplicabilidade de orientações horizontais existentes ao regime de auxílio proposto, a Comissão examinou as que seriam possíveis, ou seja, as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽³⁾ e as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁴⁾. As orientações regionais, porém, abrangem apenas as empresas de movimentação de carga localizadas em regiões elegíveis e, além disso, tais orientações excluem expressamente os auxílios ao investimento inicial em activos mobiliários no sector dos transportes. A aplicação das orientações para os auxílios à reestruturação também não é possível, dado que, do ponto de vista dessas orientações, as empresas de movimentação de carga, enquanto beneficiárias do auxílio, não se encontram em dificuldades financeiras. Consequentemente, nenhuma das orientações mencionadas parece abranger o regime de auxílio proposto.

(19) Na sequência da análise *supra*, a Comissão decidiu examinar a compatibilidade do regime de auxílio proposto à luz do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

(20) O regime proposto implica uma redução fiscal para a transferência e substituição dos equipamentos existentes com o objectivo de modernizar e racionalizar a actividade de movimentação de carga e para a aquisição de equipamentos suplementares e novos nos portos do Havre e de Dunquerque com vista a um aumento da capacidade. A Comissão considera que deve ser feita uma distinção entre esses dois tipos de investimentos, dados os seus diferentes objectivos.

No que respeita aos equipamentos existentes, as autoridades francesas argumentam que o regime de auxílio proposto facilitará a transferência da propriedade e das responsabilidades de gestão dos equipamentos do sector

⁽¹⁾ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

⁽²⁾ Col. 1991, p. I-5889.

⁽³⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 283 de 19.9.1997, p. 2.

público para o sector privado. O regime de auxílio pretende acelerar a modernização e a racionalização da oferta de serviços de movimentação de carga, o que terá incidências a nível do desempenho geral dos portos. A ênfase dada aos equipamentos deve-se ao facto de o auxílio estar associado a investimentos em equipamentos, que constitui um dos três factores que determinam a base fiscal. Além disso, a transferência prevista dos equipamentos existentes far-se-á de um modo transparente e não discriminatório, com base em procedimentos de concurso público, no âmbito do qual também as empresas concorrentes poderão candidatar-se aos equipamentos. O preço pago pela transferência dos equipamentos existentes do sector público para o privado deve, por conseguinte, reflectir o preço de mercado.

- (21) Tal transferência está em consonância com a evolução das políticas para o sector portuário da Comunidade, expostas no Livro Verde relativo aos portos e às infra-estruturas marítimas⁽¹⁾. A tendência tem sido para a transferência da oferta de serviços comerciais de movimentação de carga dos prestadores de serviços públicos para os privados, nomeadamente para aumentar a eficiência. Para esse efeito, vários Estados-Membros procederam a reformas para ajustar os portos aos novos requisitos resultantes da evolução tecnológica e da intensificação da concorrência no sector. A Comissão estudou a possibilidade de auxílios estatais de apoio a essas reformas e à reestruturação do sector portuário compatíveis com o mercado comum. Foi o que se passou, por exemplo, em 1986, com o auxílio concedido a determinados portos para a redução de postos de trabalho no contexto da reestruturação e privatização do sector da movimentação de carga. Nalguns portos comunitários, as entidades públicas continuam a executar serviços de movimentação de carga, dado que esse mercado não foi ainda totalmente aberto à concorrência através de legislação comunitária. O regime proposto ajudará as empresas privadas de movimentação de carga a adaptarem-se a um mercado que se abre gradualmente à concorrência, sem, no entanto, causar distorções desnecessárias, contribuindo assim para o desenvolvimento económico do sector. À luz das considerações *supra*, pode considerar-se que o regime é de interesse comunitário.
- (22) Quanto à necessidade do regime proposto de mudar a propriedade e as responsabilidades de gestão dos equipamentos existentes, pode argumentar-se que as forças de mercado não poderiam, por si sós, assegurar esse objectivo. As empresas privadas de movimentação de carga estão relutantes em assumir a responsabilidade pelos equipamentos, principalmente porque ficariam sujeitas ao imposto profissional «taxe professionnelle». Tendo em conta que os equipamentos existentes, em muitos casos bastante velhos e obsoletos, teriam de ser renovados através de investimentos substanciais, a Comissão consi-

dera que a «taxe professionnelle», calculada com base no valor de aquisição de novos equipamentos, seria extremamente pesada para as empresas de movimentação de carga, nomeadamente porque se trata sobretudo de PME com recursos financeiros limitados, que, além disso, têm de continuar a financiar os «planos sociais» dos trabalhadores das docas.

- (23) A transferência dos actuais equipamentos e a sua subsequente substituição faz parte de um exercício de modernização e racionalização e deve ser vista como parte de um esforço coerente de investimento, já que a simples transferência dos equipamentos, na sua maioria obsoletos, nada resolveria. Neste contexto, convém lembrar que o custo de um pórtico, tal como notificado pelas autoridades francesas, é de cerca de 40 milhões de FF e que o seu período de amortização é, em média, 20 anos. Juntamente com os necessários camiões-pórticos e estruturas de suspensão «spreaders», cuja utilização e período de amortização é de cerca de 10 anos, o investimento total a efectuar pelas empresas ascende a cerca de 50 a 60 milhões de FF por pórtico. A movimentação de carga é uma actividade que exige fortes investimentos a longo prazo, incluindo pagamentos de juros, que precisam de ser escalonados no tempo. Uma redução fiscal para esses pesados investimentos parece justificar-se neste caso particular para encorajar as empresas de movimentação de carga a investirem, já que não se prevê que a substituição dos actuais equipamentos ocorra simultaneamente à transferência, mas sim num futuro próximo, nomeadamente em função da situação financeira de cada empresa.
- (24) Assinale-se também que o impacto económico do auxílio é limitado, dado que a redução fiscal proposta apenas afecta um elemento dos três utilizados para determinar a base fiscal. Este factor representa 16 % do valor de aquisição de novos equipamentos, ao passo que as empresas privadas de movimentação de carga estariam totalmente sujeitas ao imposto calculado com base nos outros dois factores, ou seja, o valor locativo da propriedade e a massa salarial bruta. Como notificado pelas autoridades francesas, também a intensidade do auxílio expressa como percentagem do valor do investimento se limita a cerca de 13 %. Além disso, como os operadores de gruas «grutiers» passarão a ser empregados das empresas privadas de movimentação de carga que fazem os investimentos, o montante do imposto a pagar com base nos salários previstos aumentará de facto.
- (25) No entanto, é necessário que a Comissão garanta que o auxílio não produz um efeito adverso assinalável no comércio e que é proporcional aos objectivos que se propõe atingir. Depois do início do procedimento, em que a Comissão expôs as suas dúvidas acerca da compatibilidade do auxílio, as autoridades francesas alteraram o

(1) COM(97) 678 final de 10.12.1997, pontos 81 e 82.

regime inicialmente previsto e reduziram o seu montante de 623,600 milhões de FF para 368,350 milhões de FF e a sua duração de 10 para 7 anos, ou seja, quase metade. Na prática, porém, nem todas as empresas que investirão realmente nos equipamentos existentes beneficiarão do auxílio durante todo o período de vigência do regime. Dependendo da situação financeira, as empresas começarão a fazer investimentos em alturas diferentes e apenas beneficiarão do auxílio a partir do momento em que efectuarem o investimento. O auxílio também colocará as empresas privadas de movimentação de carga em maior pé de igualdade com as entidades públicas que operam nos portos. A Comissão considera que o auxílio ajudará o sistema portuário francês a adaptar-se ao mercado, que cada vez mais se abre à concorrência, sem a falsear desnecessariamente. Além disso, uma simples transferência dos actuais equipamentos não afectará o equilíbrio da oferta e da procura para os serviços portuários em causa. O que se vai verificar é, antes, que as empresas privadas de movimentação de carga substituirão as autoridades públicas como proprietárias e gestoras dos actuais equipamentos, assumindo a responsabilidade por efectuarem os investimentos necessários. A modernização dos equipamentos após a transferência é necessária para garantir a continuidade das operações portuárias.

(26) Como os beneficiários do auxílio são, na sua maioria, pequenas empresas com menos de 50 trabalhadores, pode igualmente traçar-se neste caso um paralelo com as orientações comunitárias sobre os auxílios estatais às pequenas e médias empresas⁽¹⁾, que se aplicam a diferentes formas de auxílio concedido às PME. A Comissão normalmente assume uma atitude favorável aos auxílios concedidos às PME, desde que tais auxílios não afectem o comércio de um modo desproporcionado em relação ao seu contributo para a realização dos objectivos comunitários. O regime de auxílio em causa tem o carácter de incentivo e é necessário para garantir benefícios socioeconómicos e atingir os objectivos que as forças de mercado, por si sós, não assegurariam, e que são, além disso, desejáveis do ponto de vista do interesse comunitário. O auxílio terminará logo que estejam concluídas a aquisição e a subsequente substituição dos actuais equipamentos, pelo que o auxílio se assemelha a um auxílio ao arranque de uma actividade. Um auxílio deste tipo aos equipamentos existentes e à sua substituição pode ser considerado proporcional ao objectivo de transferir a responsabilidade financeira do sector público para as empresas privadas de movimentação de carga.

(27) Tendo em conta o que ficou dito, os efeitos sobre o comércio são marginais, na medida em que o nível e a forma de investimento na substituição dos actuais equipamentos não deverão ser substancialmente diferentes dos investimentos que o sector público teria efectuado. Esta perspectiva é apoiada pelo facto de o impacto económico da redução fiscal ser limitado, como explicado no considerando 24. Simultaneamente, o auxílio proposto é importante para aumentar a produtividade e a eficiência do sector portuário francês através de uma melhor organização do trabalho. Nesta perspectiva, pode considerar-se que o auxílio à transferência dos equipamentos existentes e à sua substituição é consentâneo com a política comum de transportes e a política para as PME. Não se prevê que tal auxílio falseie a concorrência de um modo que altere sensivelmente as condições de comércio entre as empresas portuárias e contrarie o interesse comum. Convém igualmente notar que, na sequência da decisão de iniciar o procedimento, não houve objecções de terceiros quanto ao auxílio à transferência dos equipamentos existentes. Por conseguinte, pode considerar-se que o auxílio promove o desenvolvimento de certas actividades económicas, sendo portanto compatível com o mercado comum.

(28) A Comissão considera, no entanto, que tal não é o caso no que respeita aos investimentos em equipamentos suplementares e novos nos portos do Havre e de Dunquerque para o aumento da capacidade desses portos. Na decisão de iniciar o período de investigação formal, a Comissão exprimiu dúvidas, nomeadamente, quanto ao auxílio proposto para a aquisição de equipamentos suplementares novos, devido à eventual construção de mais capacidade de movimentação de carga, susceptível de alterar o equilíbrio da procura e da oferta dos serviços portuários em causa. Como explicado nos considerandos 22 e 23, o auxílio deve limitar-se, em termos de volume e duração, ao absolutamente necessário e ser proporcional ao objectivo de transferir a responsabilidade financeira do sector público para empresas privadas de movimentação de carga.

(29) Os dados apresentados pelas autoridades francesas confirmaram as informações disponíveis provenientes de outras fontes independentes, segundo as quais os rácios de utilização dos equipamentos existentes nos dois portos mencionados são consideravelmente inferiores aos dos seus concorrentes. Além disso, as informações fornecidas pelas autoridades francesas após a abertura do procedimento mostram que o aumento do tráfego nos

⁽¹⁾ JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

portos do Havre e de Dunquerque é, na verdade, significativamente inferior ao registado nos portos concorrentes na zona do mar do Norte. Assinale-se ainda que o tráfego crescente de contentores torna cada vez mais feroz a concorrência entre os portos da zona do mar do Norte, onde se situam os maiores portos europeus. Assim sendo, os auxílios especificamente concedidos para aumentar a capacidade das empresas de movimentação de carga de qualquer porto desta zona em detrimento dos outros falsearão indubitavelmente a concorrência.

(30) Perante esta situação, convém sublinhar que o financiamento público não pode justificar-se com o argumento de que vem dar resposta a alegadas alterações da oferta e da procura a nível do fornecimento de serviços portuários comerciais, tarefa que compete exclusivamente às forças do mercado. O auxílio proposto colocará as empresas de movimentação de carga dos dois portos em causa numa posição concorrencial mais favorável do que a das suas concorrentes francesas e comunitárias de outros portos. De acordo com as autoridades francesas, a transferência da propriedade e da responsabilidade pela gestão dos equipamentos basear-se-á em procedimentos de concurso público, que possibilitarão a candidatura de qualquer empresa interessada. Concretamente no que respeita aos importantes portos do Havre e de Dunquerque, outras firmas comunitárias estarão certamente interessadas em assumir essa responsabilidade. A necessidade de conceder auxílio especificamente a empresas de movimentação de carga nesses dois portos para a aquisição de equipamentos suplementares novos, a fim de transferir a responsabilidade pelos equipamentos do sector público para o privado, não foi demonstrada pelas autoridades francesas. Face às considerações *supra*, tal auxílio pode afectar o equilíbrio da oferta e da procura devido à construção de mais capacidade de movimentação de carga, falseando a concorrência de um modo que pode afectar os fluxos comerciais entre Estados-Membros de modo contrário ao interesse comum.

(31) Como referido no considerando 11, o Governo do Reino Unido afirmou subscrever as dúvidas expressas pela Comissão quanto ao auxílio à aquisição de equipamentos suplementares novos nos portos do Havre e de Dunquerque, dado que tal medida falseará seriamente a concorrência entre os principais portos da zona do mar do Norte.

(32) Perante as considerações *supra*, a Comissão considera que o auxílio a equipamentos suplementares e novos não pode ser considerado compatível com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

VI. CONCLUSÕES

(33) A avaliação da Comissão conclui que o auxílio à transferência dos equipamentos existentes e à sua substituição, quando necessário, promove o desenvolvimento de uma actividade económica e que as condições de comércio não são afectadas de modo contrário ao interesse comum. No respeito de certas condições a seguir especificadas, este auxílio é, por conseguinte, considerado compatível com o mercado comum e elegível para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

(34) No entanto, a aplicação da presente decisão tem de ser acompanhada pela Comissão e será condição para a aprovação do auxílio. Como declarado pelas autoridades francesas, a transferência dos equipamentos existentes far-se-á com base em procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios (concurso público), que permitam a participação de qualquer empresa. O auxílio não assumirá a forma de redução permanente e automática da «taxe professionnelle» e estará associado aos investimentos a efectuar em alturas diferentes durante o regime de auxílio. Cada empresa de movimentação de carga apenas beneficiará do auxílio a partir do momento em que efectue o investimento. O auxílio apenas pode ser concedido uma vez por investimento. No entanto, o pagamento desses pesados investimentos distribui-se por vários anos e os prazos de amortização são longos. Comparada com esses prazos, a duração do regime de auxílio pode ser considerada limitada. O auxílio pode, por conseguinte, ser concedido no(s) ano(s) fiscal(is) em que uma empresa privada de movimentação de carga de qualquer dos 23 portos envolvidos adquire equipamentos existentes e/ou substitui esses equipamentos específicos e durante a subsequente amortização desses equipamentos até ao termo do regime de auxílio em 2006. Não é autorizado o auxílio aos investimentos em equipamentos suplementares e novos.

(35) Face às considerações *supra*, as autoridades francesas devem, durante o período em que vigorar o regime de auxílio, enviar à Comissão relatórios anuais sobre a transferência dos equipamentos existentes do sector público para o privado e a sua substituição, incluindo informações sobre o procedimento aplicado para o concurso público. O presente relatório fornecerá, nomeadamente, pormenores sobre cada empresa de movimentação de carga que adquirir os equipamentos existentes, o tipo e o preço desses equipamentos e o correspondente auxílio concedido. São também necessários dados sobre os investimentos efectuados para substituir os equipamentos existentes e o montante do auxílio concedido com base em tais investimentos. O primeiro relatório deve ser apresentado no prazo de um ano a contar da data de adopção da presente decisão.

- (36) A Comissão não considera que o auxílio à aquisição de equipamentos suplementares e novos nos portos do Havre e de Dunquerque seja necessário para a realização do objectivo do regime, isto é, a transferência da responsabilidade pelos equipamentos do sector público para o privado, nem que seja proporcional a esse objectivo. Além disso, tal auxílio pode afectar a oferta e a procura de serviços de movimentação de carga e o seu efeito prejudicial na concorrência e no comércio pode suplantiar os efeitos positivos.
- (37) Quanto aos montantes, o valor total do investimento em equipamentos portuários foi estimado em 2 800 milhões de FF na notificação enviada pelo Governo francês. De acordo com os dados mais exactos disponíveis, o montante total da redução fiscal prevista é de 368,050 milhões de FF. Consequentemente, a intensidade do auxílio expressa em percentagem do valor do investimento é de 13,14 %. Aplicando esta percentagem aos investimentos efectuados apenas para substituição dos equipamentos existentes, ou seja, 2 100 milhões de FF, o montante da redução fiscal que pode ser concedida através do regime de auxílio é de 275,940 milhões de FF ($13,14\% \times 2\,100$ milhões de FF), a pagar durante o período de 2000 a 2006,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O auxílio à transferência dos equipamentos existentes com base em procedimentos abertos e não discriminatórios e à substituição desses equipamentos, que a França planeia aplicar a favor de empresas privadas de movimentação de carga nos 23 portos franceses especificados no anexo, no montante de 275,940 milhões de FF, durante o período compreendido entre 2000 e 2006, é compatível com o mercado comum.

O auxílio é compatível desde que esteja associado ao investimento, na medida em que o auxílio apenas pode ser concedido no(s) ano(s) fiscal(is) em que são efectuados os investimentos nesses equipamentos e durante a sua subsequente amortização até ao termo da vigência do regime.

2. O auxílio para efeitos de aquisição de equipamentos suplementares novos a favor das empresas de movimentação de carga nos portos do Havre e de Dunquerque no montante de 91,980 milhões de FF é incompatível com o mercado comum.

Por conseguinte, este auxílio não pode ser executado.

Artigo 2.º

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

As autoridades francesas enviarão à Comissão relatórios anuais adequados sobre a implementação do regime de auxílio, referindo, nomeadamente, os concursos públicos, os investimentos, o montante do auxílio concedido e a sua intensidade. O primeiro relatório deve ser apresentado no prazo de um ano a contar da data de notificação da presente decisão.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

ANEXO

Os 23 portos franceses abrangidos pela decisãoI. *Zona litoral Nord-Pas-de-Calais:*

1. Porto de Calais
2. Porto de Boulogne sur Mer
3. Porto de Dunkerque

II. *Zona litoral Normandia:*

4. Porto autónomo do Havre
5. Porto de Dieppe
6. Porto de Rouen
7. Porto de Honfleur
8. Porto de Fécamp
9. Porto de Caen

III. *Zona litoral da Mancha:*

10. Porto de Cherbourg
11. Porto de Granville

IV. *Zona litoral da Bretanha*

12. Porto de Saint-Malo
13. Porto de Brest
14. Porto de Lorient

V. *Zona litoral Atlântica:*

15. Porto de Nantes-Saint-Nazaire
16. Porto de La Rochelle
17. Porto de Bordéus
18. Porto de Bayonne

VI. *Zona litoral Mediterrânica:*

19. Porto de Port-Vendres
 20. Porto de Port La Nouvelle
 21. Porto de Sète
 22. Porto de Marselha
 23. Porto de Toulon
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Junho de 2000****que altera a Decisão 96/228/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia***[notificada com o número C(2000) 1404]***(Apenas faz fé o texto em língua sueca)**

(2000/411/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Suécia, nos termos do artigo 143.º do Acto de Adesão, notificou a Comissão, em 11 de Maio de 1995, do regime de ajudas proposto nos termos do artigo 142.º
- (2) O regime de ajudas foi aprovado pela Decisão 96/228/CE da Comissão ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 97/557/CE ⁽²⁾.
- (3) A Suécia solicitou à Comissão, em 28 de Setembro de 1998, 17 de Junho de 1999 e 25 de Janeiro de 2000, que alterasse determinados aspectos da Decisão 96/228/CE e apresentou, subsequentemente, informações adicionais em apoio dos seus pedidos.
- (4) Nos referidos ofícios a Suécia solicitou que fosse autorizado combinar unidades de pecuária nos sectores da carne de suíno e dos ovos, aquando do exame do número de factores de produção elegíveis para a ajuda. Isto toma em consideração as flutuações anuais nos sectores em causa e não determinaria o aumento da produção.
- (5) A Suécia solicitou que a quantidade máxima admissível para a ajuda de transporte do leite de vaca fosse aumentada, de modo a corresponder à quantidade total de leite produzida nas áreas em questão, mediante a transferência da quantidade correspondente da ajuda para leite de vaca. Isto está em conformidade com os princípios do regime de ajuda.
- (6) As autoridades nacionais devem dispor do tempo necessário para preparar as informações anuais a fornecer à Comissão.
- (7) A Decisão 96/228/CE deve ser, consequentemente, alterada.

- (8) Devido à natureza e ao âmbito das alterações e a pedido da Suécia, a presente Decisão deve produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 com excepção das alterações referidas nos considerandos 4 e 5 que devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/228/CE é alterada do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
«A Suécia comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Junho, como parte das informações previstas, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º do Acto de Adesão, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, nomeadamente sobre a evolução da produção, dos meios de produção que beneficiam da ajuda e da economia das regiões em causa, bem como sobre os efeitos no domínio da protecção do ambiente e da preservação do espaço natural, referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 142.º do Acto de Adesão.».
2. Os anexos III e IV são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, com excepção do n.º 2 do artigo 1.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 3.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 76 de 26.3.1996, p. 29.⁽²⁾ JO L 230 de 21.8.1997, p. 13.

ANEXO

«ANEXO III

Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º

	Ajuda unitária autorizada em SEK por unidade				Ajuda unitária nacional autorizada por sub-região em milhões de SEK por ano				Total
	Sub-região				Sub-região				
	1	2A	2B	3	1	2A	2B	3	
Leite de vaca (SEK/kg)	1,05	0,71	0,47	0,09	53,00	158,00	56,37	7,50	274,87
Caprinos (SEK/cabeça) ⁽¹⁾	430	430	430	430	0,51	0,40		0,20	1,11
Suínos (SEK/cabeça)									
— suínos para abate	222	143	143	23	0,46	13,05		0,66	14,17
— porcas	843	437	437	101	0,18	2,60		0,13	2,91
Galinhas poedeiras (SEK/cabeça)	13,45	13,45	13,45	4,9	0,67	1,69		0,048	2,40
Bagas e produtos hortícolas (SEK/ha) ⁽²⁾	2 850	2 850	2 850	1 850	1,84		0,19	2,03	
Ajuda para transporte de leite de vaca (SEK/kg) ⁽³⁾	0,043	0,039	0,039	0,03	2,2	8,7	4,9	2,8	18,6
								Total	316,09

⁽¹⁾ Apenas cabras utilizadas para produção de leite.

⁽²⁾ Com excepção das batatas.

⁽³⁾ Entre a exploração agrícola e o centro de recolha, ou o primeiro centro de transformação.

ANEXO IV

Previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º

(Quantidades expressas em factores de produção)

	Número de factores de produção elegíveis para ajuda (cabeças, cabeças normais ou hectares)				Total
	Sub-região				
	1	2A	2B	3	
Vacas leiteiras (cabeças)	8 919	34 057	19 465	14 559	77 000
Caprinos (cabeças)	1 173	936		468	2 577
Galinhas poedeiras e suínos (CN) ⁽¹⁾	778	12 349		3 405	16 532
Bagas e produtos hortícolas ⁽²⁾		646		104	750

⁽¹⁾ 1 galinha poedeira é 0,01 CN, 1 porca é 0,33 CN e 1 suíno para abate é 0,10 CN.

⁽²⁾ Com excepção das batatas.»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 2000****que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do IKF 916 (ciazofamide) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado***[notificada com o número C(2000) 1547]*

(2000/412/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/80/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) A Ishira Sangyo Kaisha Ltd apresentou às autoridades francesas, em 16 de Dezembro de 1999, um processo relativo à substância activa IKF 916 (ciazofamide).
- (3) As autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade do processo no que diz respeito às informações previstas no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da Directiva. Subsequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, o processo foi apresentado pelo requerente à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (4) O processo relativo ao IKF 916 (ciazofamide) foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 20 de Março de 2000.
- (5) O n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado oficialmente a nível da Comunidade que cada processo satisfaz as exigências de informação do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (6) Essa confirmação é necessária para se passar ao exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva.

- (7) Tal decisão não impede que sejam solicitados novos dados ou informações ao requerente para clarificar determinados aspectos do processo. O facto de o Estado-Membro relator solicitar a apresentação de novos dados necessários à clarificação do processo não afecta o prazo para a apresentação do relatório referido no nono considerando.
- (8) Foi acordado entre os Estados-Membros e a Comissão que a França efectuará o exame pormenorizado do processo relativo ao IKF 916 (ciazofamide).
- (9) A França produzirá o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O processo a seguir referido satisfaz, em princípio, as exigências de informação do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

O processo apresentado pela Ishira Sangyo Kaisha Ltd à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa IKF 916 (ciazofamide) no anexo I da Directiva 91/414/CEE, submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 20 de Março de 2000.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
⁽²⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 2000
que altera a Decisão 98/94/CE que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos de papel tissue

[notificada com o número C(2000) 1593]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/413/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão fixadas por grupos de produtos.
- (2) O n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que o comportamento ambiental de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos.
- (3) Na Decisão 98/94/CE ⁽²⁾, a Comissão estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos de papel tissue, que, nos termos do seu artigo 3.º, são válidos até 31 de Dezembro de 2000.
- (4) O rótulo ecológico comunitário foi atribuído a vários produtos deste grupo de produtos.
- (5) Convém prolongar por um ano a validade da definição do grupo de produtos, assim como dos critérios ecológicos, sem qualquer alteração, de modo a permitir a conclusão da revisão do grupo de produtos.

(6) A Comissão procedeu, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva.

(7) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 98/94/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos são válidos de 1 Janeiro de 1998 a 31 Dezembro de 2001.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 99 de 11.4.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 19 de 24.1.1998, p. 77.